



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 843.978 - SP (2006/0089057-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SERRA - SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES E OUTRO
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o debate recursal refere-se, imediatamente, a questão processual: inclusão dos dois recorridos (adquirentes de lotes) no polo passivo da demanda, por emenda à inicial. Apenas de forma mediata se discute a matéria de fundo (dano ao meio ambiente causado pelo empreendedor).

2. Cuida-se, segundo os autos, de loteamento sem licença ambiental ou urbanística válida, sobre APP – Área de Preservação Permanente e Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental (APA) Sapucaí Mirim, degradando o *habitat*, no bioma da Mata Atlântica (bosque de araucárias), de espécies ameaçadas de extinção, com desmatamento e aterramento de nascentes e córregos de água.

3. Após a propositura de Ação Civil Pública por associação ambiental, o Ministério Público, em sua *primeira manifestação*, opinou pelo aditamento da petição inicial, para a indicação dos adquirentes de lotes. O juiz deferiu o pedido anteriormente à formação da relação jurídico-processual (antes, portanto, da citação de qualquer réu) e determinou a paralisação de todas as intervenções na área.

4. Os ora recorridos não apenas foram notificados da liminar concedida, como agiram como parte no processo, impugnando a decisão. Trata-se de um primeiro Agravo de Instrumento, rejeitado pela 6ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Essa atuação processual dos recorridos como parte não surpreende, porquanto eram os únicos ocupantes que descumpriam o embargo às obras e continuavam a degradar a área, exatamente o que a Ação Civil Pública pretendia evitar.

5. Especificamente contra sua inclusão no polo passivo da demanda, os ora recorridos interpuseram o segundo Agravo de Instrumento, a que se referem estes autos. A 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP reformou a decisão de primeira instância, pois entendeu que os atos dos adquirentes dos lotes (construções) não têm relação com a causa de pedir (dano causado pelo loteador). Por essa razão, não seriam litisconsortes passivos e, portanto, a emenda da inicial teria violado o disposto nos arts. 47 e 264 do CPC.

6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a “responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(objetiva) é solidária” (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de “litisconsórcio facultativo” (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo “múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo” (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010).

7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, “se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável” (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.11.2001, p. 140).

8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em *agentes diretos* de degradação ambiental.

9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição inicial (“que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, etc.”) sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica *in casu*, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0089057-8

REsp 843.978 / SP

Números Origem: 0100 10901 1092001 12000 200501871864 31458153 3145815300 3649715003
3649715400 3649715601 3649715802

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRA - SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO
AMBIENTAL
ADVOGADO : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES E OUTRO
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATA PIRES CASTANHO CHECCHINATO**, pela parte RECORRIDA: **MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 843.978 - SP (2006/0089057-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **SERRA - SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**
ADVOGADO : **ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES E OUTRO**
ADVOGADO : **EDIS MILARE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 1.157):

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Processual civil.

Arguição de prevenção afastada (art. 206, § 2º, do RI).

Pedido original típico de ação civil pública ambiental - Aditamento da inicial, em atendimento de cota do MP, acrescendo a regularização de loteamento.

Pedido de inclusão de litisconsorte, ao término da fase postulatória, com a apresentação de resistência à pretensão, mediante elaboração de causa de pedir individuada - Impossibilidade.

De mais a mais, o destinatário do pedido voltado à regularização do loteamento são os compromissários compradores e os cessionários, de tal sorte que não respondem eles no pólo passivo da ação, pela própria lógica das cousas.

Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dá-se provimento ao recurso.

A recorrente aponta violação dos arts. 3º, 4º, 9º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; do art. 1.518 do Código Civil; dos arts. 1º, 3º, 4º, 11, 13, 14, 16, 19 e 21 da Lei 7.347/1985 c/c os arts. 81 a 117 do CDC; dos arts. 5º, LIV, 37, 186 e 225 da CF; dos arts. 1º, 3º, 7º, 13 e 25, § 1º, do CDC c/c os arts. 81 a 117 do CDC; dos arts. 47, 103, 267, 461, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Houve contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 843.978 - SP (2006/0089057-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A recorrente, associação ambiental, propôs Ação Civil Pública buscando combater e reverter loteamento irregular realizado "em área de preservação permanente (APP) e Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental Sapucaí Mirim (APA), invadindo também o *habitat* de espécies nativas consideradas em extinção", requerendo a cessação das atividades na gleba (fl. 1.193).

Na hipótese dos autos, o Ministério Público funciona como *custos legis*, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 7.347/85 ("O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei").

A inicial traz transcrição de diversos documentos oficiais dando conta da devastação de Áreas de Preservação Permanente dentro da Área de Proteção Ambiental Sapucaí Mirim. Entre eles destaco laudo produzido em 30.5.1997 pelo antigo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, cujas atribuições recaem, atualmente, sobre a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo – Cetesb (fls. 47-49):

3.1 Dando início na altura da Rod. SP-46, sentido bo. dos Britos após percorrer cerca de 1.250, identificamos a primeira degradação de ambos os lados da estrada vicinal, sendo a esquerda serviços de terraplanagem através do corte irregular da encosta, utilizando-a como "Caixa de Empréstimo". Com uma frente aproximadamente 100 m por cerca de 80 m de fundo.

3.2 Continuando, na altura do Sítio do Daniel à direita, visando reparar um corte a margem da estrada, estava sendo dada nova configuração do terreno através do serviço de terraplanagem na construção de desvio de águas pluviais (a montante) seguido de bermas e taludes.

De acordo com o levantamento, com os serviços realizados foi suprimida área de 19.825 m² ou 1.98 ha com vegetação entre os estágios inicial à avançado de regeneração natural, o aterro de 5 cursos d'água e/ou córregos interrompendo o seu fluxo natural, o que para facilitar o fluxo e passagem de máquinas foram utilizados galhos e troncos de árvores cortadas no alinhamento do curso d'água e sobre o mesmo aterro, reduzindo a calha, que em alguns casos criou um açude e em outros em função das chuvas que caírem nos dias seguintes, o material terroso foi carregado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3 No caso do item 3.3 trata-se de maior impacto, uma vez que a obra interferiu 100% em áreas protegidas, isto quando elas não se sobrepõem como: margem de nascente/curso d'água, terço superior de morro (topo de morro) e/ou vegetação no estágio médio a avançado de regeneração. Dessa forma destacamos:

a- desmatamento de uma área de 19.825 m² ou 1,98 ha de Floresta Ombrófila Densa e Mista, nos estágios inicial à avançada de regeneração natural (capoeira à capoeirão) em área considerada de Preservação Permanente e/ou Reserva Ecológica;

b- aterro de 5 (cinco) córregos, reduzindo e/ou barrando o fluxo d'água e causando sua turbidez contribuindo para queda de sua qualidade.

(...)

Mais adiante, em laudo produzido em 10.8.1999, consta a continuidade da degradação, apesar da determinação de suspensão das obras, incluindo o parcelamento e a individualização dos lotes (fls. 50-51):

10.1 Apesar dos embargos e suspensão das atividades provocado pelos Autos de Infração Ambiental – AIA lavrado pela Polícia Florestal e de Mananciais – PFM, vem sendo executado obras de manutenção da respectiva estrada, que hoje encontra-se praticamente consolidada, com exceção dos trechos próximos aos cursos d'água.

10.2 Vem sendo implantado eletrificação na área, constatado através do posteamento a margem da estrada conforme foto anexa.

10.3 Visando transpor os cursos d'água já se encontra no local manilhas para a referida obra.

10.4 Em campo já é possível identificar o parcelamento da gleba, através do piqueteamento com numeração dos lotes, individuação através de cerca-viva ou de arame farpado. Alguns lotes por não terem acesso a estrada, já apresenta demarcação do arruamento a ser aberto.

É claro que **tudo isso será submetido ao contraditório durante o curso do processo**, mas a transcrição serve para ilustrar a gravidade dos danos ambientais suscitados na inicial pela associação-autora.

1. Conhecimento: matéria de direito (processual) regularmente prequestionada

O debate recursal refere-se, de imediato, a uma *questão processual*: a presença dos recorridos (compromissários compradores) no polo passivo da demanda, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emenda à inicial. Apenas mediatemente se discute a *matéria ambiental de fundo*.

Os recorridos impugnaram sua inclusão na Ação Civil Pública. O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o pleito, pois considerou que inexistia litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC) e, ademais, afirmou ter havido ilegítima modificação da causa de pedir (art. 264 do mesmo Código).

Para total clareza, transcrevo trechos do acórdão recorrido (fls. 1.159 e 1.162):

A matéria, na hipótese, não se desdobra exclusivamente sob o manto da exegese do artigo 264 do Código de Processo Civil mas, igualmente, no pertinente, em especial, ao disposto no artigo 47 do mesmo diploma legal, pelo que se impõe, em primeira mão, o exame da subsunção do conceito dos fatos em relação ao conceito da norma relativa ao litisconsórcio necessário, até porque a chave da temática ali se encontra.

(...)

Entrementes, não se vislumbra litisconsórcio necessário a ser formado pelos compromissários compradores, anotando-se, outrossim, que se fosse o caso, era de rigor a citação de todos os compromissários compradores e, não o é.

Repito, para que não haja dúvida: o TJ-SP entendeu que os recorridos, na qualidade de compromissários compradores, não são litisconsortes passivos necessários e, portanto, não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da demanda por emenda à inicial.

Este é o ponto processual a ser dirimido pelo STJ, ou seja, a interpretação dos arts. 47 (litisconsórcio passivo) e 264 do CPC (alteração da causa de pedir), *cristalina e expressamente prequestionados* como visto na transcrição acima. Apenas indiretamente, mas não menos importante, surge a questão do dano ambiental em si mesmo considerado.

Na visão do Tribunal de Justiça, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário se deu por conta da ausência de identidade entre o dano alegadamente causado pelos compromissários compradores (edificações) e aquele perpetrado pelos empreendedores (loteamento irregular), estes últimos réus originais.

A Corte estadual entendeu que, por um lado, a petição inicial da Ação Civil Pública visava a impedir e reverter o loteamento irregularmente realizado em Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Proteção Ambiental (APA) e que, por outro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradoxalmente, isso não tem relação com as obras realizadas pelos compromissários compradores.

Mais uma vez, transcrevo trechos do acórdão recorrido (fl. 1.162):

As construções referidas genericamente no pedido, não guardam nenhuma pertinência às edificações erigidas pelos compromissários compradores pois, se assim, estivessem, da narrativa não decorreria logicamente o pedido.

A causa de pedir envolve e revolve os atos de loteamento, típico quanto aos empreendedores, que teriam lançado mão de empresa irregular com efeitos nefastos ao meio ambiente, azo pelo qual as construções só podem ser interpretadas, pena, repito, de total dissonância do contexto da ação (causa de pedir), como toda e qualquer obra não natural executada pelos chamados loteadores que, em inicial, vai além do empreendedor imobiliário, não se discutindo aqui a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno, sob o mesmo título.

A matéria foi devidamente impugnada no Recurso Especial, conforme os seguintes trechos exemplificativamente transcritos (fls. 1.201, 1.203 e 1.205, grifei):

Nesse compasso, não ocorrendo um tal pedido de regularização e não tendo ocorrido qualquer introdução de *causa petendi* individual com a inclusão dos adquirentes, por evidente que englobados no âmbito exordial, retira-se as premissas fáticas que sustentam a conclusão de *afastamento do artigo 47 do CPC*, e por isso encontram-se o mesmo violado também violado.

(...)

Não obstante, ainda que o pedido de regularização existisse não teria este o condão de criar impedimento lógico à *integração de adquirentes no pólo passivo*. A responsabilidade dos adquirentes que alteram a situação física dos lotes é também destacada na exordial (tanto que incluída a Ré Angelina desde logo nessa condição), de modo que *tampouco poderia prosperar a tese jurídica dos vv. acórdãos sobre a impossibilidade lógica de encontrarem-se no pólo passivo*.

(...)

Como acima esclarece o julgado, *basta que o imóvel objeto da lide por danos ambientais esteja na posse de terceiros para que ingressem na solidariedade passiva*. Finalmente, conforme se verifica no presente caso, tratando-se de ação difusa que visa o desfazimento do parcelamento, *é de rigor a inclusão dos adquirentes de lotes* que terão sua esfera jurídico-patrimonial diretamente atingida, sendo que no presente caso tal ocorre evidentemente em relação aos Recorridos na medida de terem construído e ocupado os seus lotes.

Perceba-se, portanto, que a imediata questão ambiental prequestionada refere-se apenas ao fundamento (processual) pelo qual o TJ-SP entendeu que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromissários compradores não seriam litisconsortes passivos necessários. Não se trata de debater a matéria de fundo da Ação Civil Pública (se houve ou não dano ambiental), mas apenas a processual antecedente (configuração do polo passivo da demanda).

Sem razão, pois, a alegação dos recorridos, de que não teria havido prequestionamento da matéria e de que a demanda recursal envolveria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Não é nada disso, como se viu. O debate é *estritamente de direito e processual*: possibilidade de inclusão dos compromissários compradores no polo passivo da ACP, proposta inicialmente tão só contra os loteadores.

2. Aditamento da inicial e inclusão dos recorridos no polo passivo (antes da citação)

Ainda antes de adentrar o cerne do Recurso, é preciso elucidar uma questão fática incontroversa, que consta expressamente das decisões proferidas nos autos.

Já no início do processo, o Ministério Público – aqui funcionando como *custos legis*, pois se trata de Ação Civil Pública proposta por associação ambiental – opinou pela identificação dos compromissários compradores. É importante esclarecer que, conforme consignado pelo juiz de origem, isso ocorreu *na primeira manifestação do MP, antes do despacho que ordenou a citação*.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sentença (fl. 272):

3) O Ministério Público opinou pela concessão de liminar, mas, antes disso, entendeu necessária a intimação da autora para emendar a inicial, a afim de que seja pedido, liminarmente, que os réus apresentem, em Juízo, cópia da planta do loteamento e dos compromissos de compra e venda já celebrados e que, ao final, sejam eles condenados solidariamente à recomposição integral dos danos, no prazo de 120 dias (...).

(...)

4) O pedido de intimação da autora para aditamento da inicial efetuado pelo *Parquet* foi deferido (fls. 114 – doc. 4) e a autora emendou aquela peça (fls. 115/116 – doc 5).

(...)

6) Os réus foram citados (fls. 158vº, 235 e 239 – doc. 10) e ofertaram contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, como em qualquer outra, a emenda da petição deu-se na fase postulatória, ou seja, tão logo provocada por manifestação do Ministério Público. Em outras palavras:

a) o pedido de identificação dos compromissários compradores foi feito na primeira manifestação do MP e imediatamente deferido, *anteriormente à formação da relação processual*, ou seja, antes que qualquer citação tivesse sido determinada ou, quanto mais, realizada; e

b) os ora recorridos (compromissários compradores de lote) foram regularmente citados e apresentaram contestação, no curso da fase postulatória, conforme consta expressamente das decisões interlocutórias do juiz de origem e do acórdão recorrido.

O magistrado de primeira instância constatou que, apesar de notificados da liminar concedida, que impedia qualquer intervenção na área, os recorridos continuaram a degradar o ambiente. Transcrevo trecho de decisão interlocutória (fls. 123-124, grifei):

Os réus Maria Raquel e Luiz Villares são adquirentes de um dos lotes, e como tal, iniciaram construção no local.

Em um primeiro momento, foram apenas notificados para tomarem ciência da presente ação.

No entanto, verificou-se, no decorrer da demanda, que mencionados réus haviam dado início a obras em seu lote, momento em que foram incluídos no pólo passivo da presente demanda.

(...)

Vê-se dos autos que os demais adquirentes não iniciaram qualquer construção em seus terrenos. Ao menos não existe informação a respeito, por isso foram apenas notificados acerca da presente demanda.

*Já os requeridos, Maria Raquel e Luiz Villares, construíram em seus lotes. Não há como negar que eventual sentença de mérito, em tese, favorável aos autores, irá atingi-los **de forma mais drástica** que aos outros adquirentes.*

Por tal razão, figuram os requeridos Maria Raquel e Luiz Villares, como litisconsortes passivos necessários nos termos do art. 47 do CPC, nada havendo de irregular na citação efetivada.

Importante salientar que os ora recorridos não apenas foram notificados da liminar concedida, descumprindo-a, como agravaram da decisão. Refiro-me a um primeiro Agravo de Instrumento, rejeitado pela 6ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente contra sua inclusão no polo passivo da demanda, os recorridos apresentaram o segundo Agravo de Instrumento, a que se referem os presentes autos.

3. Mérito recursal: regularidade processual da inclusão dos compradores no polo passivo da demanda por conta de sua responsabilidade solidária pelo dano ambiental

Como dito inicialmente, o cerne do presente Recurso é processual: regularidade da inclusão dos recorridos no polo passivo da demanda, à luz dos arts. 47 e 264 do CPC. Essa é a questão jurídica *imediata* a ser apreciada pelo STJ. O fundamento para a inclusão é a responsabilidade solidária dos adquirentes por eventuais danos ambientais perpetrados pelo loteador. Esse é o ponto jurídico *mediato* a ser dirimido.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento dos ora recorridos, porque entendeu indevida a citação dos compromissários compradores: as edificações por eles realizadas não teriam relação direta com as obras do loteamento a que se refere a causa de pedir. Transcrevo, novamente, trecho do acórdão recorrido (fl. 1.162):

As construções referidas genericamente no pedido não guardam nenhuma pertinência às edificações erigidas pelos compromissários compradores pois, se assim estivessem, da narrativa não decorreria logicamente o pedido.

A causa de pedir envolve e revolve os atos de loteamento, típico quanto aos empreendedores, que teriam lançado mão de empresa irregular com efeitos nefastos ao meio ambiente, azo pelo qual as construções só podem ser interpretadas, pena, repito, de total dissonância do contexto da ação (causa de pedir), como toda e qualquer obra não natural executada pelos chamados loteadores que, em inicial, vai além do empreendedor imobiliário, não se discutindo aqui a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno, sob o mesmo título.

A rigor, ainda que os adquirentes dos lotes não tivessem construído nada (construíram, o que é confesso), a verdade é que são *responsáveis solidariamente pelos danos eventualmente causados pelo loteador vendedor*. Essa é a jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, não se sustentam as considerações do TJ-SP a respeito da suposta não vinculação das obras realizadas pelos adquirentes dos lotes com os danos causados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loteador.

Dito de outra forma, os danos causados pelo loteador, concernentes à causa de pedir da ACP, são imediata e diretamente imputáveis aos adquirentes, por conta de sua responsabilidade solidária.

A partir dessa premissa (responsabilidade solidária dos adquirentes em relação ao dano ambiental causado pelo vendedor dos lotes), *a pacífica jurisprudência do STJ é firme no reconhecimento do litisconsórcio passivo entre os responsáveis solidários por dano ambiental* (grifei):

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.

(...)

2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois *é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio*, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.

(...)

8. Recurso especial provido.

(REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2010, grifei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que *tal responsabilidade (objetiva) é solidária*, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 22/08/2005, p. 202, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/91), *co-obrigados solidariamente à indenização*, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.

2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação.

(REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/08/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que *permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio*. Precedentes do STJ.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1079713/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009).

Há, inclusive, precedente específico quanto à responsabilidade solidária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirente na hipótese de dano causado pelo loteador, que é exatamente o caso dos autos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL.

1. É parte legítima para figurar no *pólo passivo da ação civil pública*, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.

2. Na realização de *obras e loteamentos*, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.

3. *Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.*

4. Recurso especial improvido.

(REsp 295.797/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 12/11/2001 p. 140, grifei).

No presente caso, peculiarmente, a identificação dos compromissários compradores foi pedida pelo Ministério Público *em sua primeira intervenção do processo e de imediato deferida pelo juiz de origem, antes da formação da relação jurídico-processual*. Os ora recorridos foram *imediatamente notificados* da liminar concedida e chegaram a recorrer da decisão, por meio de anterior Agravo de Instrumento.

Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (são os únicos a fazê-lo), mesmo após a liminar e o insucesso de seu primeiro Agravo de Instrumento, o que amplia, evidentemente, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em *agentes diretos* de degradação ambiental. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição inicial ("que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, etc.") sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes.

Diante da natureza da relação jurídica *in casu*, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, e da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio.

Cristalina, portanto, a violação do art. 47 do CPC. Por consequência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão dos recorridos do polo passivo por suposta incompatibilidade com a causa de pedir implica maltrato ao art. 264 do CPC.

4. Consideração final acerca da economia processual

O pedido de identificação dos adquirentes dos lotes, feito pelo Ministério Público, funcionando como *custos legis* em Ação Civil Pública proposta por Associação, e o respectivo aditamento da inicial e o deferimento pelo juiz de origem se deram logo no início do processo, antes que qualquer citação tivesse sido realizada.

Os recorridos foram os únicos ocupantes a descumprir a liminar e a continuar a degradar a área. Além disso, agiram imediatamente como parte, impugnando a decisão por meio de anterior Agravo de Instrumento, indeferido pelo Tribunal de Justiça.

No segundo Agravo de Instrumento, relativo à sua inclusão no polo passivo e a que se refere estes autos, o TJ-SP reverteu a decisão e excluiu os adquirentes dos lotes da demanda, pelo argumento de que seus atos (construção) não têm relação com a causa de pedir inicialmente indicada pelo autor (dano cometido pelo loteador).

Como se observa, o entendimento está equivocado, pois, caso haja condenação do vendedor pelo dano ambiental, a responsabilidade derradeira recairá sobre os adquirentes, por conta da solidariedade e da natureza *propter rem* das obrigações ambientais que garantem as Áreas de Preservação Permanente.

Por esse aspecto, a inclusão, no polo passivo da demanda, do proprietário ou compromissário comprador de boa-fé acaba por beneficiá-lo, já que terá oportunidade de se opor, caso entenda conveniente, à imputação de dano formulada pelo autor da ACP.

A rigor, o afastamento do proprietário ou compromissário comprador teria como consequência suprimir-lhe a possibilidade de debater o dano ambiental, que, de uma forma ou de outra, recairá ao final, repito, na sua conta. Ou então, a exclusão exigiria que o autor ou o MP propusessem *nova ação*, com idêntico objeto, agora contra os atuais proprietários ou compromissários compradores, hipótese em que haveria conexão e, de qualquer forma, a nova demanda seria julgada pelo mesmo magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, o que pretendem os recorridos vai contra os princípios da *celeridade* e da *economia processual*, que devem orientar o intérprete e aplicador da lei.

5. Conclusão

Diante do exposto, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a validade da inclusão dos recorridos no polo passivo da demanda, para **dar provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0089057-8

REsp 843.978 / SP

Números Origem: 0100 10901 1092001 12000 200501871864 31458153 3145815300 3649715003
3649715400 3649715601 3649715802

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRA - SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO
AMBIENTAL
ADVOGADO : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES E OUTRO
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária